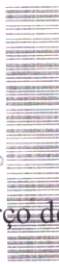




ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assessoria Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 338/2022
Data: 10/03/2022 - Horário: 17:24
Legislativo - PLO 844/2022

MENSAGEM Nº 20 /2022

Maceió, 10 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Altera a Lei Estadual nº 6.251, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”*

O presente Prospecto Legislativo objetiva solucionar questões da gestão estadual corrigindo distorções salariais substanciais decorrentes da ausência de critérios de dispersão específicos para construção da Matriz de subsídios dos servidores ora ocupantes de tais cargos.

Da alteração proposta decorre a fixação de nova tabela de subsídios e movimentação da totalidade dos Cargos para um Quadro Suplementar que será extinto quando da migração dos servidores integrantes para a inatividade, o que diminuirá, significativamente, a médio prazo, o quantitativo de cargos na folha de pagamento, otimizando a gestão das carreiras no âmbito do Executivo Estadual.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em caráter de urgência, nos termos do caput do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

ALTERA DA LEI ESTADUAL Nº 6.251, DE 20 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os cargos da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar do Estado de Alagoas, relacionados no Anexo Único da Lei Estadual nº 6.251, de 20 de julho de 2001, passam a integrar o Quadro Suplementar da Carreira e ficarão extintos à medida que vagarem.

Art. 2º Serão adotadas para os servidores integrantes do Quadro Suplementar, para fins de progressão funcional, as regras instituídas pelo art. 7º, da Lei Estadual nº 6.251, de 2001.

Art. 3º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.251, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o art. 1º:

“Art. 1º Fica criada a Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, no âmbito do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, constituída pelos cargos constantes no Anexo Único desta Lei e distribuída em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G; e 3 (três) Níveis denominados pelos algarismos romanos I, II e III.” (NR)

II – o *caput*, os incisos II, III e IV do § 1º, e os §§ 2º e 3º, todos do art. 7º:

“Art. 7º A Carreira dos Profissionais de Nível Elementar é estruturada em linha horizontal e vertical de progressão, distribuídos em 7 (sete) Classes e 3 (três) Níveis.

§ 1º Classes são estruturadas segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo, da seguinte forma:

(...)

II – Classe B: habilitação em Ensino de Nível Fundamental, mais 80 (oitenta) horas de curso de capacitação, na área de atuação, oferecido pela Escola de Governo de Alagoas ou instituição aceita pela Administração Pública Estadual;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – Classe C: habilitação em Ensino de Nível Fundamental, mais 80 (oitenta) horas de curso de capacitação, na área de atuação, oferecido pela Escola de Governo de Alagoas ou instituição aceita pela Administração Pública Estadual; e

IV – Classe D: habilitação em Ensino de Nível Fundamental, mais 80 (oitenta) horas de curso de capacitação, na área de atuação, oferecido pela Escola de Governo de Alagoas ou instituição aceita pela Administração Pública Estadual.

§ 2º A Progressão Horizontal obedecerá, exclusivamente, à capacitação exigida, mais o interstício de 5 (cinco) anos de uma Classe para a seguinte.

§ 3º Os cursos de capacitação serão oferecidos pela Administração Pública Estadual, por meio da Escola de Governo de Alagoas ou por instituição aceita pela Secretaria do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, considerando-se, para efeito de somatório de cursos, aqueles que possuam carga mínima de 20 (vinte) horas.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei Estadual nº 6.251, de 2001, passa a vigorar acrescido dos incisos V, VI e VII ao seu § 1º e dos §§ 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação:

“Art. 7º A Carreira dos Profissionais de Nível Elementar é estruturada em linha horizontal e vertical de progressão, distribuídos em 7 (sete) Classes e 3 (três) Níveis.

§ 1º As Classes são estruturadas segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo, da seguinte forma:

(...)

V – Classe E: habilitação em Ensino de Nível Fundamental, mais 80 (oitenta) horas de curso de capacitação, na área de atuação, oferecido pela Escola de Governo de Alagoas ou instituição aceita pela Administração Pública Estadual;

VI – Classe F: habilitação em Ensino de Nível Fundamental, mais 80 (oitenta) horas de curso de capacitação, na área de atuação, oferecido pela Escola de Governo de Alagoas ou instituição aceita pela Administração Pública Estadual;

VII – Classe G: habilitação em Ensino de Nível Fundamental, mais 80 (oitenta) horas de curso de capacitação, na área de atuação, oferecido pela Escola de Governo de Alagoas ou instituição aceita pela Administração Pública Estadual.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

(...)

§ 7º A Progressão Vertical caracteriza-se pela movimentação do servidor de um Nível para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação, em sua área de atuação, de acordo com os seguintes requisitos:

I – Nível I: Nível Elementar completo;

II – Nível II: o servidor que adquiriu, ou vier a adquirir formação em Nível Médio; e

III – Nível III: o servidor que adquiriu, ou vier a adquirir formação em Nível Técnico Profissionalizante.

§ 8º A diferença de subsídios entre as Classes será de 6% (seis por cento).

§ 9º A diferença de subsídios entre os Níveis será de 10% (dez por cento).” (AC)

Art. 5º O servidor que, na data da publicação desta Lei, já conte com 5 (cinco) anos de posicionamento na Classe em que se encontra poderá progredir para a Classe imediatamente posterior, desde que comprove a participação em 40 (quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, nos moldes da nova redação do art. 7º, da Lei Estadual nº 6.251, de 2001, e seja aprovado em avaliação de desempenho a ser realizada pela SEPLAG.

Art. 6º Fica fixada, nos moldes do Anexo Único desta Lei, a Matriz de Subsídios atribuída à Carreira de Profissionais de Nível Elementar de Alagoas, nos Regimes Normal, Urgência e Emergência, nos moldes da Lei Estadual nº 6.696, de 27 de março de 2006.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 8º e 9º da Lei Estadual nº 6.251, de 20 de julho de 2001.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO ÚNICO

MATRIZ DE SUBSÍDIO

PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR - REGIME NORMAL - 40 HORAS

CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	2.178,00	2.308,68	2.447,20	2.594,03	2.749,67	2.914,66	3.089,53
II	1.980,00	2.098,80	2.224,73	2.358,21	2.499,70	2.649,69	2.808,67
I	1.800,00	1.908,00	2.022,48	2.143,83	2.272,46	2.408,81	2.553,33

PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR - REGIME URGÊNCIA - 40 HORAS

CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	2.395,80	2.539,55	2.691,92	2.853,44	3.024,64	3.206,12	3.398,49
II	2.178,00	2.308,68	2.447,20	2.594,03	2.749,67	2.914,66	3.089,53
I	1.980,00	2.098,80	2.224,73	2.358,21	2.499,70	2.649,69	2.808,67

PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR - REGIME EMERGÊNCIA - 40 HORAS

CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	2.635,38	2.793,50	2.961,11	3.138,78	3.327,11	3.526,73	3.738,34
II	2.395,80	2.539,55	2.691,92	2.853,44	3.024,64	3.206,12	3.398,49
I	2.178,00	2.308,68	2.447,20	2.594,03	2.749,67	2.914,66	3.089,53